



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que os Centros de Formação de Condutores ofereçam, para cada vinte veículos de sua frota, um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que os Centros de Formação de Condutores ofereçam, para cada vinte veículos de sua frota, um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
154. ....

§  
1º .....

§ 2º O Centro de Formação de Condutores (CFC) é obrigado, para cada conjunto de vinte veículos de sua frota, a oferecer um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

§ 3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de pessoas com deficiência física, é uma conquista necessária e um elemento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa. A inclusão precisa ocorrer em todas as esferas da vida, especialmente na locomoção, que garante ao cidadão com condições especiais seu direito de ir e vir. Para se obter a inclusão das pessoas com deficiência no seu direito de locomoção, além das adaptações necessárias em transportes coletivos, há necessidade de utilização de veículos de passeio adaptados.



SF/16365.99424-93

A Lei nº 9.503, de 1997, no art. 147, determina que o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, que inclui o exame de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Para que o candidato à Carteira Nacional de Habilitação atinja proficiência, é imprescindível que estejam disponibilizados, nos centros de formação de condutores, os veículos adaptados para que as pessoas com deficiência contratem o treinamento adequado. Como poderá a pessoa com deficiência adquirir a tal proficiência, se não existem veículos adaptados oferecidos pelos centros de formação de condutores?

No texto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aprovado no Congresso Nacional, o art. 109 alterava a Lei nº 9.503, de 1997, para determinar que o Centro de Formação de Condutores (CFC) é obrigado, para cada conjunto de vinte veículos de sua frota, a oferecer um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência. Entretanto, no momento da sanção, o art. 109 foi vetado pela Presidência da República, e, posteriormente, em 23 de setembro de 2015, o veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

Apresentamos, nesta proposição, a referida medida, e acreditamos que merecerá aprovação ao ser analisada e discutida de forma mais criteriosa em um projeto de lei específico. É justo que a pessoa com deficiência que pode pagar pela sua carteira de habilitação, tenha a possibilidade de adquirir a prática e fazer as aulas necessárias, mas isso só será possível, se existir a possibilidade real da realização das aulas práticas, conseqüentemente, só após estas aulas, as pessoas com deficiência, poderão fazer os testes em busca da sua habilitação.

Pela importância da matéria, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PSB/RJ



# LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97  
artigo 154

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15